



DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis	Percival Santos Muniz
Vice Prefeito	José Rogério Salles
Secretário de Governo	Eduardo Weigert Duarte
Procurador Geral do Município	Fabrizio Miguel Correa
Secretário de Administração	Adnan José Zagatto
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral	Valdecir Feltrin
Secretário de Finanças	Jamílio Adozino de Souza
Secretário de Receita	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito	Argemiro José Ferreira de Souza
Secretário de Habitação e Urbanismo	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Secretário de Infraestrutura	Melquiades da Silva Neto
Secretária Chefe de Gabinete de Desenvolvimento Econômico	Stefânia Scapin Pasqualotto
Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária	Renato Mendes Vieira
Secretário de Meio Ambiente	Lindomar Alves
Secretária de Educação	Ana Carla Borges Leal Muniz
Secretária de Saúde	Marildes Ferreira
Secretário de Promoção e Assistência Social	Hussein Nabih Daoud
Secretário de Esporte e Lazer	Sidnei Fernandes
Secretário de Cultura	Luciano Carneiro Alves
Diretor Executivo Impro	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Diretor Executivo Serv Saúde	Jacilene Santos Silva
Diretor SANEAR	Themis de Oliveira
Diretor CODER	Rodrigo Lugli
Editora DIORONDON	Bethânia dos Santos Rezende

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município
 Diário Oficial

Home page: www.rondonopolis.mt.gov.br





LEI Nº 8.614, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 97.880,00 (Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 97.880,00 (Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2072.0072.01 – Manutenção da Secretaria		
33.90.14 – 0100 – Diárias – 02100011	R\$	6.880,00
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02100012	R\$	80.000,00
13 – Fundo Municipal de Assistência Social		
08.244.2160.2079.0079.01 – Manutenção das Atividades do Fundo		
33.90.92 – 0100 – Despesas Exercícios Anteriores – 02130042	R\$	4.000,00
15 – Secretaria Municipal de Administração		
04.122.2270.2126.0126.01 – Manutenção da Secretaria		
33.90.14 – 0100 – Diárias Civil – 02150015	R\$	7.000,00
TOTAL.....	R\$	97.880,00

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2018.0018.01 – Manutenção do Conselho da Mulher		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02100001	R\$	1.900,00

33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02100002	R\$	3.880,00
08.243.2170.2071.0071.01 – Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA		
33.90.14 – 0100 – Diárias – 02100005	R\$	1.640,00
08.244.2170.2072.0072.01 – Manutenção da Secretaria		
33.90.92 – 0100 – Despesas Exercícios Anteriores – 02100016	R\$	1.000,00
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02100014	R\$	49.644,00
13 – Fundo Municipal de Assistência Social		
08.241.2160.2082.0082.01 – Manutenção do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02130045	R\$	3.210,00
44.90.52 – 0100 – Equipamentos e Material Permanente – 02130047	R\$	3.000,00
08.244.2160.2390.0390.01 – Auxílio Financeiro e Apoio às Entidades Assistenciais		
33.50.43 – 0100 – Subvenções Sociais – 02130074	R\$	26.606,00
15 – Secretaria Municipal de Administração		
04.122.2270.1066.0066.01 – Treinamento de Pessoal		
33.90.36 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PF – 02150002	R\$	7.000,00
TOTAL.....	R\$	97.880,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 02 de outubro de 2015;
100º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.



LEI Nº 8.615, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo a realizar, no vigente orçamento, abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** até o montante de R\$ 2.084.570,67 (Dois Milhões, Oitenta e Quatro mil, Quinhentos e Setenta Reais, Sessenta Sete Centavos), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no exercício vigente até o montante de R\$ 2.084.570,67 (Dois Milhões, Oitenta e Quatro mil, Quinhentos e Setenta Reais, Sessenta Sete Centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis			
22 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo			
16.482.2320.000.1780.0780 – Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS			
33.90.39 -0124 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02220005	R\$	2.084.570,67	
TOTAL.....	R\$	2.084.570,67	

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Convênio de nrs: 0393.989-43; 0382.837-76; 0372.750-30; 0394.073-92; 0394.000-12; 0301.535-27 para execução do Trabalho Social, que entre si celebram a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV- FAR- Recursos Fundo de Arrendamento Residencial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 02 de outubro de 2015;
100º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicada no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.710, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 97.880,00 (Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta Reais), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.614 de 02 de outubro de 2015...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 97.880,00 (Noventa e Sete Mil, Oitocentos e Oitenta Reais), para reforço das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso.

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis			
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social			
08.244.2170.2072.0072.01 – Manutenção da Secretaria			
33.90.14 – 0100 – Diárias – 02100011	R\$	6.880,00	
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02100012	R\$	80.000,00	
13 – Fundo Municipal de Assistência Social			
08.244.2160.2079.0079.01 – Manutenção das Atividades do Fundo			
33.90.92 – 0100 – Despesas Exercícios Anteriores – 02130042	R\$	4.000,00	
15 – Secretaria Municipal de Administração			
04.122.2270.2126.0126.01 – Manutenção da Secretaria			
33.90.14 – 0100 – Diárias Civil – 02150015	R\$	7.000,00	
TOTAL.....	R\$	97.880,00	



Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR** a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados recursos da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias e respectivas fontes de recurso:

02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
10 – Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social		
08.244.2170.2018.0018.01 – Manutenção do Conselho da Mulher		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02100001	R\$	1.900,00
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02100002	R\$	3.880,00
08.243.2170.2071.0071.01 – Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA		
33.90.14 – 0100 – Diárias – 02100005	R\$	1.640,00
08.244.2170.2072.0072.01 – Manutenção da Secretaria		
33.90.92 – 0100 – Despesas Exercícios Anteriores – 02100016	R\$	1.000,00
33.90.39 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PJ – 02100014	R\$	49.644,00
13 – Fundo Municipal de Assistência Social		
08.241.2160.2082.0082.01 – Manutenção do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa		
33.90.30 – 0100 – Material de Consumo – 02130045	R\$	3.210,00
44.90.52 – 0100 – Equipamentos e Material Permanente – 02130047	R\$	3.000,00
08.244.2160.2390.0390.01 – Auxílio Financeiro e Apoio às Entidades Assistenciais		
33.50.43 – 0100 – Subvenções Sociais – 02130074	R\$	26.606,00
15 – Secretaria Municipal de Administração		
04.122.2270.1066.0066.01 – Treinamento de Pessoal		
33.90.36 – 0100 – Outros Serviços Terceiros – PF – 02150002	R\$	7.000,00
TOTAL.....	R\$	97.880,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 02 de outubro de 2015;
100º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

EDUARDO WEIGERT DUARTE
Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.711, DE 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Realiza no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 2.084.570,67 (Dois Milhões, Oitenta e Quatro mil, Quinhentos e Setenta Reais, Sessenta Sete Centavos).

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, em especial pela Lei nº 8.615 de 02 de outubro de 2015...

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no vigente orçamento **CRÉDITO SUPLEMENTAR** no valor de R\$ 2.084.570,67 (Dois Milhões, Oitenta e Quatro mil, Quinhentos e Setenta Reais, Sessenta Sete Centavos), para reforço da seguinte dotação orçamentária e respectiva fonte de recurso.



02 – Prefeitura Municipal de Rondonópolis		
22 - Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo		
16.482.2320.000.1780.0780 – Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS		
33.90.39 -0124 – Outros Serviços Terceiros – PJ - 02220005	R\$	2.084.570,67
TOTAL.....	R\$	2.084.570,67

Art. 2º Para cobertura do **CRÉDITO SUPLEMENTAR**, a que se refere o Artigo anterior, serão utilizados os recursos provenientes do Convênio de nrs: 0393.989-43; 0382.837-76; 0372.750-30; 0394.073-92; 0394.000-12; 0301.535-27 para execução do Trabalho Social, que entre si celebram a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV- FAR- Recursos Fundo de Arrendamento Residencial.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 02 de outubro de 2015;
100º da Fundação e 61º da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

EDUARDO WEIGERT DUARTE

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicado no DIORONDON.

DECRETO Nº 7.712, DE 05 DE OUTUBRO DE 2015.

Designa os Membros do CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – COMCITI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial o disposto na Lei nº 7.857 de 27 de setembro de 2013 e suas alterações..

DECRETA:

Art. 1º Ficam designados para compor o CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – COMCITI, os membros abaixo relacionados:

I - Gabinete de Desenvolvimento Econômico;
Titular: Stefânia Scapin Pasqualotto
CPF: 015.086.941-09
Suplente: Angela M. de Souza
CPF: 909.446.311-34

II – Representantes da Câmara Municipal;
Titular: Thiago Alexandre Rodrigues da Silva
CPF: 697.865.341-15
Suplente: Roniclei dos Santos Magnani
CPF: 020.381.991-83

III – Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento;
Titular: Rafael Mandraccio
CPF: 002.858.121-06

IV - Representantes da Secretaria de Estado de Educação;
Titular: Clecy Machado de Souza
CPF: 203.712.841-04
Suplente: Margarida Aracy de Campos e Silva
CPF: 172.715.841-53

V – Representantes da Secretaria Municipal de Educação;
Titular: Ronny Wdson Ferreira do Nascimento
CPF: 780.298.801-20
Rosana F. Cadidê Santos
CPF: 697.865.501-53

VI – Representantes da Secretaria Municipal de Finanças;
Titular: Daniely Aparecida da Silva Tabaldi
CPF: 701.250.741-15
Suplente: Joilton José de Barros
CPF: 353.395.511-72



VII - Representantes da Secretaria Municipal de Transportes, Transito e Desenvolvimento Urbano do Município de Rondonópolis;

Titular: Marcos Jahnel

CPF: 459.814.181-68

Vilmar de Souza Machado

CPF: 406.653.211-04

VIII - Representantes do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas;

Titular: Érika dos Santos Silva

CPF: 734.879.531-53

Suplente: Thiago Leonel Pires

CPF: 720.767.551-87

IX - Representantes do IGEOs – Instituto Tecnológico, de Gestão Estratégica e Organização Social;

Titular: Julia Graciela Duarte Lima

CPF: 704.215.361-86

Suplente: José Luiz Gonçalves Ferreira

CPF: 328.303.199-15

X - Representantes do Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

Titular: Edmara Alves de Souza Medeiros

CPF: 003.236.951-40

Suplente: Girlene Rodrigues dos Santos

CPF: 729.243.651-04

XI – Representantes da ACIR – Associação Comercial e Industrial de Rondonópolis;

Titular: Jorge Luiz Roscete

CPF: 488.613.241-34

Suplente: Galeno Tadeu Esteves

CPF: 709.020.978-49

XII – Representantes do SECITEC local;

Titular: Lúcia Braga Souza

CPF: 008.554.797-28

Suplente: Washington Fernando da Silva

CPF: 963.634.951-72

XIII – Representantes da UFMT;

Titular: Roger Resmini

CPF: 024.858.979-21

Suplente: Paulo Henrique Martins Desidério

CPF: 773.810.411-20

XIV – Representantes da IFMT;

Titular: Wilson José Soares

CPF: 353.499.131-15

Suplente: Maria José de Camargo

CPF: 558.955.141-21

XV - Representantes por indicação consensual dentre as Universidades / Faculdades da iniciativa privada.

Titular: Wanderlan Rosa Barreto

CPF: 228.224.530-04

Suplente: Ana Paula Lima Lopes Lucena

CPF: 487.412.131-49

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 05 de outubro de 2015;
100ª da Fundação e 61ª da Emancipação Política.

PERCIVAL SANTOS MUNIZ

Prefeito Municipal

FABRÍCIO MIGUEL CORREA

Procurador Geral do Município

EDUARDO WEIGERT DUARTE

Secretário Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria de Acompanhamento Jurídico Legislativo e publicado no DIORONDON.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

PORTARIA Nº40 /2015

Dispõe sobre a designação do servidor **Alexandro Rosa Silva**, como responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.01/2015/UCCI, de 08 de Maio de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quinta inciso 5.7.1;

RESOLVE:



Artigo 1º Designar o servidor **Alexandro Rosa Silva**, Matrícula nº. 227749 CPF: 017.254.421-16, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATOS	OBJETO	VIGÊNCIA
Rigna Comércio de Elevadores LTDA-EPP	382/2015	Aquisição de Plataforma Elevadora para pessoas com mobilidade reduzida-PNE para ser instalada na Escola Municipal Evânia Rodrigues.	08/09/2015 á 08/09/2016

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 06 de Outubro de 2015.

Ana Carla Luz Borges Leal Muniz
Secretária Municipal de Educação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E
FINANÇAS**

PORTARIA Nº 41/2015

Dispõe sobre a designação do servidor **Marcon Briam Souza do Nascimento**, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo discriminados.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº.01/2015/UCCI, de 08 de Maio de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quinta inciso 5.7.1;

RESOLVE:

Artigo 1º Designar o servidor **Marcon Briam Souza do Nascimento**, Matrícula nº. 180689, CPF: 028.868.371-48, como responsável pelo controle e execução dos contratos abaixo transcritos:

CONTRATADO	CONTRATOS	OBJETO	VIGÊNCIA
Maria do Carmo Soares & Cia LTDA	451/2015	Aquisição de Material para Construção para serem utilizados na Rede Municipal de Ensino Fundamental, Infantil e Secretaria Municipal de Educação.	01/10/2015 á 30/09/2016
Castelli Materiais para Construção LTDA	452/2015	Aquisição de Material para Construção para serem utilizados na Rede Municipal de Ensino Fundamental, Infantil e Secretaria Municipal de Educação.	01/10/2015 á 30/09/2016
Damasceno Comércio de Materiais para Construção LTDA	453/2015	Aquisição de Material para Construção para serem utilizados na Rede Municipal de Ensino Fundamental, Infantil e Secretaria Municipal de Educação.	01/10/2015 á 30/09/2016
Maiscor Tintas LTDA.	454/2015	Aquisição de Material para Construção para serem utilizados na Rede Municipal de Ensino Fundamental, Infantil e Secretaria Municipal de Educação.	01/10/2015 á 30/09/2016

Artigo 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rondonópolis/MT, 06 de outubro de 2015.

Ana Carla Luz Borges Leal Muniz
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA INTERNA Nº. 74 – 07 de outubro de 2015.

*Dispõe sobre a designação da servidora **Jacqueline Silva Damaceno** que será responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado.*

CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CADIDÉ, Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis - Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais...

RESOLVE:



Art. 1º - DESIGNAR a servidora **JACQUELINE SILVA DAMACENO**, matrícula **204587**, CPF: **024.620.761-23**, Função: **Psicóloga**, que ficará responsável pelo controle e execução dos seguinte contrato abaixo transcrito:

CONTRATO	NÚMERO	OBJETO	VALIDADE
MARIA DE LIMA PINTO - ME	4900/2013	Prestação de Serviços Especializados em Psicometricidade Relacional	18/10/2015

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis, 07 de outubro de 2015.

CRISTINA DA SILVA ASSUNÇÃO CADIDÉ
Secretária Adjunta - SMS

pela empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME foi julgado intempestivo, portanto foram considerada HABILITADA PARA ABERTURA DA PROPOSTA DE PREÇO, as empresas:- PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; - EXCELÊNCIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME; - QUALIDADOS PROJETOS E PESQUISAS LTDA – ME. A Comissão de Licitação informa aos representantes das empresas supracitada, que proceder-se-á abertura dos envelopes contendo a proposta comercial das empresas habilitadas no dia 13/10/2015, às 09:00 horas, no mesmo local da abertura. Informo ainda que o julgamento do recurso será publicado na integra no Diário Oficial do Município – DIORONDON, podendo ser acessado através do site www.rondonopolis.mt.gov.br.

Rondonópolis-MT, 07 de outubro de 2015.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI.
Presidente da Comissão de Licitação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: “TOMADA DE PREÇO Nº 19/2015.”**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, torna público a todos interessados, que em Licitação na Modalidade de Tomada de Preço nº 19/2015, realizada na Sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, tendo como objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO AMBIENAL (LICENÇAS PRÉVIAS, LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO) PARA VÁRIOS LOTEAMENTOS, OBRAS E OUTROS PROJETOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA”, que após a análise detalhada e decisão da autoridade superior, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, o recurso interposto pelas empresas W F RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO – ME, JURITI PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA ME, foram julgado pela Comissão de Licitação totalmente improcedente, quanto ao recurso administrativo interposto

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 01 de outubro de 2015.

A PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA ME.

Ref.: Recurso Administrativo referente a Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 19/2015.

No dia 24 de setembro de 2015, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 19/2015, encaminhada pela empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA - ME, solicitando a inabilitada da licitante QUALIDADOS PROJETOS E PESQUISA LTDA – ME.

A presente licitação tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO AMBIENAL (LICENÇAS PRÉVIAS, LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO) PARA VÁRIOS LOTEAMENTOS, OBRAS E OUTROS PROJETOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA”.



I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo interposto, intempestivamente, pela empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROEJTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROEJTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, tendo em vista que o presente não foi conhecido como recurso pela Comissão de Licitação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que a empresa habilitada QUALIDADOS PROJETOS E PESQUISAS LTDA – M, apresentou na relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, o nome de duas profissionais sendo as engenheiras sanitaristas Flávia e Fernanda, no entanto apresenta termo de compromisso apenas de uma das engenheiras.

Alega ainda, que a empresa apresenta a declaração de que os profissionais indicados pela licitante para a execução do objeto da licitação não tem vínculo empregatício com a Prefeitura de Rondonópolis, porém o nome dos profissionais não é apresentado na citada declaração.

Portanto entende a recorrente que a empresa QUALIDADOS não cumpriu com o solicitado no edital no item 6.3.2 letra “c”, pois a empresa não apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, de todos os profissionais comprometidos com a licitante para a execução dos serviços objeto da licitação tomada de preço 19-2015, sendo apresentado apenas atestado e CAT da engenheira Flávia.

IV - DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas no item III da presente peça, a Comissão passa à análise sem julgamento de mérito.

O recurso apresentado é intempestivo por ter sido apresentado depois do prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, dado publicidade ao resultado de julgamento de habilitação entre as datas de 08/09/2015 a 10/09/2015, as licitantes teriam que ser manifestar até as 18:00 horas do dia 17/09/2015 e não houve nenhuma manifestação por parte da recorrente dentro do prazo. Sendo protocolado a contestação de habilitação na data de 24/09/2015.

V - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pelo exposto, consideramos que o Recurso interposto pela empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROEJTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, não deva ser aceito por ter sido apresentado fora do prazo.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo:

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Rondonópolis/MT, 28 de setembro de 2015.

**A JURITI – PROJETOS E CONSULTORIA
AMBIENTAL LTDA-ME.**

**Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento
de Habilitação da Tomada de Preço nº 19/2015.**

No dia 15 de setembro de 2015, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 19/2015, encaminhada pela empresa **JURITI – PROJETOS E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA-ME**, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões.

Apenas a empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME protocolou contra razão, e solicita que seja mantida a inabilitação da empresa JURITI, por descumprimento aos



ditames do edital e informa ainda que as empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não estão desobrigadas de apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário, muito menos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

A presente licitação tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LICENÇAS PRÉVIAS, LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO) PARA VÁRIOS LOTEAMENTOS, OBRAS E OUTROS PROJETOS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA”, contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) que a licitante é micro empresa optante pelo simples nacional, e lhe é facultado na legislação federal (Lei Complementar 123-2006) a segurança quanto a adoção de contabilidade simplificada, e desta forma, está desobrigada de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário, autenticados na junta comercial de sua sede.

b) Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas, dando como habilitada a recorrente no certame licitatório.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.

“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”.

(Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. Vejamos o que diz o edital:

6.2.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

6.2.3.2.1 Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

...

B - sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento do livro diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente.

Analisando o instrumento convocatório, especificamente o item 6.2.3.2.1 letra “B”, para a qualificação econômica financeira da licitantes será apresentado os seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e os Termo de abertura e encerramento do livro diário, todos registrados na Junta Comercial da Sede da licitante.

A licitante apenas apresentou o balanço patrimonial e as Demonstrações do Resultado, deixando de apresentar cópia do termo de abertura e encerramento do livro diário, descumprindo as regras do edital.



A regra da licitação, incluindo-se a do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz lei entre os licitantes e a administração. O meio adequado para se questionar regras do edital é a impugnação do instrumento convocatório. Conquanto, não houve qualquer impugnação ao edital no momento oportuno, sendo que desta forma houve a preclusão do direito. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Tal disposição afasta qualquer argumentação aventada pela defesa. Não esqueçamos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 da Lei 8666-93). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos

limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]

[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.



Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo uma das exigências para participação é que a empresa cumpra com todas as exigências editalícias, inclusive com toda a documentação exigida no item 6.2.3 qualificação econômica financeira do edital em comento.

O fato de haver discussões sobre a desobrigação de apresentação de Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte não implica que esse documento não possa ser exigido da empresa, ao contrário, com isso a administração busca demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa participante.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 não tem o intuito de sobrepor-se à legislação específica reguladora de uma das mais importantes atividades da Administração Pública, qual seja a de contratar a melhor proposta, com a atividade privada, os bens e serviços de que necessita para cumprir a finalidade pública a que se destina.

Ao estabelecer as condições de contratação para o referido objeto, esta Administração não infringiu nenhuma norma legal, assim como observou todos os preceitos atinentes à licitação.

A indispensabilidade de apresentação dos documentos contábeis de que aqui se trata, nos procedimentos licitatórios, e em todos os casos, à exceção daqueles que a própria lei dispensa, é entendimento também partilhado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 174/2000, de 07-04-2000, sendo Relator o Ministro Benjamim Zymler, em cujo Voto se lê:

“(…) Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Destarte, mister é admitir que o art. 31 não visa somente a proteger o licitante contra exigências descabidas mas, principalmente, resguardar o Poder público dos riscos de contratar com empresas que não possuem capacidade de honrar suas obrigações.”

A título de informação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná já exarou decisão em Mandado de Segurança (MS nº 72763-1 – Curitiba/PR), determinando que:

“A microempresa, embora legalmente dispensada da apresentação de balanço patrimonial para fins tributários, não está desobrigada de apresentá-lo, quando exigido

pelo edital da licitação para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Ademais, a partir de 1º.07.2007, a Lei nº 9.317/96 fica revogada, passando a surtir efeitos as disposições da Lei Complementar nº 123/06 atinentes ao regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, as quais são silentes sobre hipótese de dispensa da obrigação de elaboração de balanço patrimonial. Ao contrário, ainda que admitida a escrituração simplificada, o Estatuto prevê a necessidade de haver o registro e a guarda das informações contábeis.

Diante desse panorama, inclina-se entender pela impossibilidade de a Administração dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte da obrigação de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira, em todo e qualquer procedimento licitatório. (…)”

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também massificou o assunto através do Agravo de instrumento: AG 105565 SC 2009.010556-5 em 11-02-2010, pelo relator Sérgio Roberto Baasch Luz, que diz:

“É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Grifei).

...

A agravante impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade que a considerou inabilitada para a Tomada de Preço nº 02/2009, sob o entendimento de que não teria dado cumprimento ao item do Edital, deixando de apresentar o balanço patrimonial na forma da lei (fls. 127-128).

Conforme analisado na decisão hostilizada: "(...) o edital juntado aos autos dá conta do requerimento específico no item 2.7 do termo de abertura e fechamento do livro e demonstração contábil do último exercício social. Neste tocante, impera o princípio da vinculação ao edital, não cabendo ao administrador dispensar o que o certame, lei entre os interessados, estabelece. " (fl. 125).

O Edital n. 02/2009 estabelece o seguinte: "2. Documentação Exigida: (...) 2.7 ; Qualificação Econômico-Financeira: (...); Balanço Patrimonial juntamente com o Termo de abertura e encerramento do livro e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



comproven a boa situação financeira da empresa (art. 31 da Lei n. 8.666/93).

Percebe-se que a agravante foi excluída do certame por não ter apresentado, juntamente com o balanço patrimonial, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, exigência contida no edital. Desta feita, a autoridade administrativa não extrapolou o limite legal, porque o balanço patrimonial não foi encaminhado à comissão de licitação conforme as especificações contidas no item do ato convocatório.”

Fazer referência ainda, ao agravo de instrumento nº 165083-9 – Recife (6ª Vara da Fazenda pública), relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no qual relata:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO-VERIFICADO. LICITAÇÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO POR PARTE DE MICROEMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO - SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.179 DO CÓDIGO CIVIL COM O ARTIGO 68 DA LEI Nº 123/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

a) *Tratando-se de recurso para reforma de decisão que indeferira liminar em mandado de segurança, a mister, para reformá-la, a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo;*

b) *A luz da legislação aplicável as obrigações escriturais das microempresas, infirma-se a alegada liquidez e certeza do direito colimado;*

c) *Os privilégios deferidos as microempresas optantes do simples são de natureza meramente fiscal, portanto, não interferem em obrigações de outro jaez (comerciais e contábeis, especialmente);*

d) *O balanço com termos de abertura e encerramento é de imperiosa apresentação por todas as empresas obrigadas a manutenção de livro diário, isto é, todas aquelas que contem com faturamento bruto anual superior a R\$ 36.000,00, conclusão aferida a partir da interpretação combinada do artigo 1.179 do Código Civil com o artigo 68 da Lei no 123/2006 (Estatuto das Microempresas);*

e) *Assim, havendo a obrigação legal da manutenção de tais documentos, por parte da agravante, a fim de demonstrar sua regularidade financeira, não sobrevive o argumento recursal de ilegalidade da cláusula editalícia exigente da apresentação daqueles;*

f) *Agravo de Instrumento ao qual, unanimemente, nega-se provimento.*

Em detrimento, para uma melhor elucidação, mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por uma contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas deverão elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial, conforme prevê a Resolução CFC nº 1115/2007, que aprova a NBC T 19.13 em 14/12/07.

O artigo 25 da Lei Complementar nº 123/2006 diz que: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor”.

O Código Civil trata do tema e serve para subsidiar o entendimento quanto à exigência da escrituração, e traz tais determinações nos artigos 1.179 e 1.180, que nos ensina que o empresário e a sociedade empresária estão obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

“Art. 1.179. *O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.*

§ 1º *Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.*

§ 2º *É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.*

Art. 1.180. *Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

Parágrafo único. *A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico. “*

Desta forma, de acordo com o § 2º do artigo 1.179, somente estaria dispensado da apresentação de tal documento o pequeno empresário citado no artigo 970.

“Art. 970. *A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”*



Para elucidar a questão, embora o texto legal não apresente um conceito detalhado do que seria o pequeno empresário individual, ele nada mais é que a pessoa física que explora atividade empresarial e o empresário individual rural.

Destaque-se que a sociedade (pessoa jurídica), independente do seu porte ou faturamento, em momento algum foi citada pelo artigo 68 da referida Lei Complementar motivo pelo qual todas as sociedades constituídas como pessoas jurídicas **estão obrigadas a manter sua contabilidade completa, incluindo a escrituração do livro diário e a elaboração das demonstrações contábeis – Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício, atendendo assim o disposto nos artigos 1.179 e 1.180 do Código Civil.**

Portanto, a partir do novo Código Civil, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente quanto a prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial, demonstração de resultado e o livro diário.

Ademais, o benefício de que trata o artigo 27 da Lei Complementar 123-2006 permite às microempresas a adoção de escrituração simplificada. Isto quer dizer que não estão desobrigadas a apresentar escrituração contábil completa.

Contudo é importante assentar que as normas sobre escrituração simplificada (resolução CGSN 10) não liberam da apresentação das demonstrações contábeis que são elaboradas com base nos livros contábeis, inclusive o livro diário.

E por fim, importante frisar que a interpretação sistêmica da resolução CGSN 10 no seu artigo 13-A e 3º nos leva a conclusão pela indispensabilidade do livro diário, conforme disposição dos 1.179 e 1180 do Código Civil.

Desta forma, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgamos **totalmente improcedente**, conforme as razões supra, remetendo ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo:

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

Rondonópolis/MT, 28 de setembro de 2015.

A W. F. RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO - ME.

Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 19/2015.

No dia 16 de setembro de 2015, dentro do prazo legal, foi recebido pela Comissão de Licitação desta Prefeitura, Recurso Administrativo referente ao julgamento do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 19/2015, encaminhada pela empresa **W F RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO – ME**; as demais licitantes foram notificadas para apresentarem contrarrazões

Apenas a empresa PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA-ME protocolou contra razão, e solicita que seja mantida a inabilitação da empresa **W F RODRIGUES DA SILVA COMÉRCIO - ME**, por descumprimento ao ditames do certames e informa ainda que as empresas enquadradas como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não estão desobrigadas de apresentar o termo de abertura e encerramento do livro diário, muito menos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não apresentou contra argumentação referente aos apontamentos do recurso administrativo interposto contra a licitante.

A presente licitação tem como objetivo “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LICENCIAMENTO AMBIENTAL (LICENÇAS PRÉVIAS, LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO) PARA VÁRIOS LOTEAMENTOS, OBRAS E OUTROS PROJETOS DESTA MUNICÍPIO, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA”, contudo, a licitante não concordou com sua inabilitação e expôs suas razões.

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega:

a) que as licitantes habilitadas, PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; EXCELÊNCIA DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME E QUALIDADES PROJETOS E PESQUISA LTDA – ME não cumpriram os itens 6.3.3 e 6.3.4 do edital porque as licitantes habilitadas não apresentaram lista de profissionais com as especialidades mínimas para a execução do objeto.



b) que é Microempresa, e que lhe é facultado na legislação federal (Lei Complementar 123-2006) a segurança quanto a adoção de contabilidade simplificada, e desta forma, está desobrigada de apresentação da qualificação econômica financeira na licitação.

c) informa ainda que as licitantes apresentaram a Certidão de Acervo expedido pelo CREA-MT e que essa documentação não atende aos itens 6.3.2 letras “a, b” do edital.

d) Por todo exposto, requer que sejam acolhidas as considerações apresentadas, dando como inabilitada as licitantes citadas no item “a” e solicita sua habilitação no corrente certame licitatório.

Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, (Art. 3º da lei 8666-93), pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo que está impedida de empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.

“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”. (Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002)

Tal disposição afasta qualquer argumentação aventada pela defesa. Não esquecemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41 da Lei 8666-93). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital”. (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.).

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244)

Outrossim, não há que falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.



Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o “direito se esvai com a aceitação das regras do certame” (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento”

[VOTO] 4. *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."*

5. *O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.*

6. *Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

7. *Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”.*

Posto isto, passo análise do recurso interposto.

a) DESCUMPRIMENTOS DOS ITENS 6.3.3 E 6.3.4 DO EDITAL

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal. Vejamos o que diz o edital:

6.3.3 *Relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objetos desta licitação, com o número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e do respectivo título de habilitação;*

6.3.4 *Termo de Compromisso de execução dos serviços, com **firma reconhecida**, no qual os profissionais de nível superior relacionados pela licitante para fins de*

comprovação de qualificação técnica declarem que executarão, a serviço da licitante, os serviços pertinentes a sua especialidade, para o fiel cumprimento do objeto desta licitação;

Analisando o instrumento convocatório, especificamente os itens 6.3.3 e 6.3.4, foi imposto aos licitantes que apresentem a relação nominal dos profissionais de nível superior, bem como um termo de compromisso dos profissionais que executarão o objeto da licitação tomada de preço 19-2015.

Assim, não merece respaldo a alegação aduzida, pois a administração não listou as especialidades dos profissionais responsáveis pela execução do objeto. Logo, está habilitada a licitante que apresentar, no mínimo, 01 (um) profissional de nível superior com registro no CREA e apto a executar o objeto do certame.

Portanto as empresas habilitadas, PAULO JOSÉ CONSULTORIA AMBIENTAL – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; EXCELENCIA DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME E QUALIDADES PROJETOS E PESQUISA LTDA – ME, cumpriram com o solicitado no edital.

b) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Outro ponto, citado pela recorrente, é com relação a questão de estar enquadrada na condição de Microempresa e não há necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstrações contábeis e do livro diário com os termos de abertura e encerramento registrado na junta comercial.

Vamos nos reportar novamente ao edital, no que diz:

6.2.3.2 *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.*

6.2.3.2.1 *Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*

...

B - sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

*- por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento do livro diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do **licitante** ou em outro órgão equivalente.*



...

6.2.3.3 o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.2.3.4 A comprovação da boa situação econômico-financeira da licitante será demonstrada com base nos seguintes parâmetros:

a) Índice de Liquidez Geral (LG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

b) Índice de Solvência Geral (SG), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

c) Índice de Liquidez Corrente (LC), com valor igual ou superior a 1,00, onde:

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.2.3.5 Todos os quocientes referidos nos itens supracitados (a, b, c) deverão ser apresentados, caso o licitante apresentar resultado inferior a 1 nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, o licitante deverá comprovar possui capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

6.2.3.5.1 Para o fim previsto no item anterior, será considerado o valor total estimado para contratação objeto desta licitação, previsto no item 6.4.5 do Edital, devendo a comprovação exigida constar na certidão simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa tem seu domicílio legal, não emitida a mais de dois meses da data da sessão pública.

O instrumento convocatório está de acordo com o artigo 31 da Lei 8666-93 ao solicitar dos licitantes, enquadrados na condição de microempresa, a qualificação econômica financeira. Nos itens 6.2.3.2, 6.2.3.2.1 letra “B”, solicita que para a qualificação econômica financeira dos licitantes será apresentado os seguintes documentos: Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e os Termo de

aberta e encerramento do livro diário, todos registrados na Junta Comercial da Sede da licitante.

A recorrente, simplesmente, não apresentou nenhuma das documentação solicitadas no edital, descumprindo as regras do instrumento convocatório, a qual está estritamente vinculada.

A regra da licitação, incluindo-se a dos itens em comento, uma vez previsto no Edital, faz lei entre os licitantes e a administração. O meio adequado para se questionar regras do edital é a impugnação do instrumento convocatório. Conquanto, **não houve qualquer impugnação ao edital** no momento oportuno, sendo que desta forma houve a preclusão do direito. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como já afirmado anteriormente, o edital define, dentro da legalidade, quais são as regras entre a Administração Pública e os licitantes, sendo que uma das exigências para participação é que a empresa cumpra com todas as exigências editalícias, inclusive com toda a documentação exigida no item 6.2.3 qualificação econômica financeira do edital em comento.

O fato de haver discussões sobre a desobrigação de apresentação de Balanço Patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte não implica que esse documento não possa ser exigido da Microempresa, ao contrário, com isso a administração busca demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa participante.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 não tem o intuito de sobrepor-se à legislação específica reguladora de uma das mais importantes atividades da Administração Pública, qual seja a de contratar a melhor proposta, com a atividade privada, os bens e serviços de que necessita para cumprir a finalidade pública a que se destina.

Ao estabelecer as condições de contratação para o referido objeto, esta Administração não infringiu nenhuma norma legal, assim como observou todos os preceitos atinentes à licitação.

A indispensabilidade de apresentação dos documentos contábeis de que aqui se trata, nos procedimentos licitatórios, e em todos os casos, à exceção daqueles que a própria lei dispensa, é entendimento também partilhado pelo Tribunal de Contas da União, como se vê da Decisão nº 174/2000, de 07-04-2000, sendo Relator o Ministro Benjamim Zymler, em cujo Voto se lê:

“(…) Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação



econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Destarte, mister é admitir que o art. 31 não visa somente a proteger o licitante contra exigências descabidas mas, principalmente, resguardar o Poder público dos riscos de contratar com empresas que não possuem capacidade de honrar suas obrigações.”

A título de informação, o Poder Judiciário do Estado do Paraná já exarou decisão em Mandado de Segurança (MS nº 72763-1 – Curitiba/PR), determinando que:

“A microempresa, embora legalmente dispensada da apresentação de balanço patrimonial para fins tributários, não está desobrigada de apresentá-lo, quando exigido pelo edital da licitação para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira.

Ademais, a partir de 1º.07.2007, a Lei nº 9.317/96 fica revogada, passando a surtir efeitos as disposições da Lei Complementar nº 123/06 atinentes ao regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, as quais são silentes sobre hipótese de dispensa da obrigação de elaboração de balanço patrimonial. Ao contrário, ainda que admitida a escrituração simplificada, o Estatuto prevê a necessidade de haver o registro e a guarda das informações contábeis.

Diante desse panorama, inclina-se entender pela impossibilidade de a Administração dispensar as microempresas e empresas de pequeno porte da obrigação de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira, em todo e qualquer procedimento licitatório.(...)”

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, também massificou o assunto através do Agravo de instrumento: AG 105565 SC 2009.010556-5 em 11-02-2010, pelo relator Sérgio Roberto Baasch Luz, que diz:

“É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (Grifei).

...

A agravante impetrou mandado de segurança contra ato da autoridade que a considerou inabilitada para a Tomada de Preço nº 02/2009, sob o entendimento de que não teria dado cumprimento ao item do Edital, deixando de apresentar o balanço patrimonial na forma da lei (fls. 127-128).

Conforme analisado na decisão hostilizada: "(...) o edital juntado aos autos dá conta do requerimento específico no item 2.7 do termo de abertura e fechamento do livro e demonstração contábil do último exercício social. Neste tocante, impera o princípio da vinculação ao edital, não cabendo ao administrador dispensar o que o certame, lei entre os interessados, estabelece. " (fl. 125).

O Edital n. 02/2009 estabelece o seguinte: "2. Documentação Exigida: (...) 2.7 ; Qualificação Econômico-Financeira: (...); Balanço Patrimonial juntamente com o Termo de abertura e encerramento do livro e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31 da Lei n. 8.666/93).

Percebe-se que a agravante foi excluída do certame por não ter apresentado, juntamente com o balanço patrimonial, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, exigência contida no edital. Desta feita, a autoridade administrativa não extrapou o limite legal, porque o balanço patrimonial não foi encaminhado à comissão de licitação conforme as especificações contidas no item do ato convocatório.”

Referencio ainda, o agravo de instrumento nº 165083-9 – Recife (6ª Vara da Fazenda pública), relator Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, no qual descreve:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADQUIRIDO NAO-VERIFICADO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DE APRESENTACAO DE BALANÇO ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO POR PARTE DE MICROEMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. ILEGALIDADE. INEXISTENCIA. INTERPRETACAO LOGICO - SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.179 DO CODIGO CIVIL COM O ARTIGO 68 DA LEI Nº 123/2006. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISAO UNANIME.

a) Tratando-se de recurso para reforma de decisão que indeferira liminar em mandado de segurança, a mister, para reformá-la, a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo;

b) A luz da legislação aplicável as obrigações escriturais das microempresas, infirma-se a alegada liquidez e certeza do direito colimado;



c) Os privilégios deferidos as microempresas optantes do simples são de natureza meramente fiscal, portanto, não interferem em obrigações de outro jaez (comerciais e contábeis, especialmente);

d) O balanço com termos de abertura e encerramento é de imperiosa apresentação por todas as empresas obrigadas a manutenção de livro diário, isto é, todas aquelas que contem com faturamento bruto anual superior a R\$ 36.000,00, conclusão aferida a partir da interpretação combinada do artigo 1.179 do Código Civil com o artigo 68 da Lei no 123/2006 (Estatuto das Microempresas);

e) Assim, havendo a obrigação legal da manutenção de tais documentos, por parte da agravante, a fim de demonstrar sua regularidade financeira, não sobrevive o argumento recursal de ilegalidade da cláusula editalícia exigente da apresentação daqueles;

f) Agravo de Instrumento ao qual, unanimemente, nega-se provimento.”

Em detrimento, para uma melhor elucidação, mesmo as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem por uma contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas deverão elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial, conforme prevê a Resolução CFC nº 1115/2007, que aprova a NBC T 19.13 em 14/12/07.

O artigo 25 da Lei Complementar nº 123/2006 diz que: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional apresentarão, anualmente, à Secretaria da Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo Comitê Gestor”.

O Código Civil trata do tema e serve para subsidiar o entendimento quanto à exigência da escrituração, e traz tais determinações nos artigos 1.179 e 1.180, que nos ensina que o empresário e a sociedade empresária estão obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

“**Art. 1.179.** O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço Patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”

Desta forma, de acordo com o § 2º do artigo 1.179, somente estaria dispensado da apresentação de tal documento o pequeno empresário citado no artigo 970.

“**Art. 970.** A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.”

Para elucidar a questão, embora o texto legal não apresente um conceito detalhado do que seria o pequeno empresário individual, ele nada mais é que a pessoa física que explora atividade empresarial e o empresário individual rural.

Destaque-se que a sociedade (pessoa jurídica), independente do seu porte ou faturamento, em momento algum foi citada pelo artigo 68 da referida Lei Complementar motivo pelo qual todas as sociedades constituídas como pessoas jurídicas **estão obrigadas a manter sua contabilidade completa, incluindo a escrituração do livro diário e a elaboração das demonstrações contábeis – Balanço e Demonstração Contábeis, atendendo assim o disposto nos artigos 1.179 e 1.180 do Código Civil.**

Portanto, a partir do novo Código Civil, não existe mais dúvida sobre a obrigatoriedade de todos os empresários e sociedades empresárias manterem sua escrituração contábil regular, especialmente quanto a prestação de contas e deliberação sobre o balanço patrimonial, demonstração de resultado e o livro diário.

Ademias, o benefício de que trata o artigo 27 da Lei Complementar 123-2006 permite às microempresas a adoção de escrituração simplificada. Isto quer dizer que não estão desobrigadas a apresentar escrituração contábil completa.

Contudo é importante assentar que as normas sobre escrituração simplificada (resolução CGSN 10) não liberam da apresentação das demonstrações contábeis que são elaboradas com base nos livros contábeis, inclusive o livro diário.

E por fim, importante frisar que a interpretação sistêmica da resolução CGSN 10 no seu artigo 13-A e 3º nos leva a conclusão pela indispensabilidade do livro diário, conforme disposição dos artigos 1.179 e 1180 do Código Civil.



c) DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.3.2, LETRAS “a” E “b”

Mais um ponto abordado pela recorrente refere-se a qualificação técnica, observemos o que diz o edital:

6.3.2 Comprovação de aptidão para desempenho do objeto da presente licitação, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, compreendendo:

a) Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes;

b) Certidão de Registro de Atestado, executada pelo licitante ou do responsável técnico da empresa. O atestado deverá constar a relação dos serviços executados demonstrando os quantitativos de cada serviço.

c) Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida por este Conselho, em nome de cada um dos profissionais de nível superior, comprometidos com a licitante para a execução dos serviços objetos desta licitação.

O edital no item 6.3.2, estabelece como será aceito o acervo técnico da empresa ou do responsável técnico, o qual o interessado em participar do processo licitatório terá que cumprir para ser habilitado.

No caso a recorrente apresentou apenas a certidão de acervo técnico, deixando de apresentar o atestado de serviços executados, devidamente registrado no órgão competente, conforme prevê o item 6.3.2 letras “a, b” do edital.

Em seu recurso, a recorrente alega, ainda, que cumpriu o disposto no art. 30 § 3º da lei 8666-93 pois apresentou o acervo técnico. Aduz que a exigência de acervo técnico e atestado (conforme item “a” e “c”) caracterizam exigências cumulativas.

Em análise ao apontamento, demonstro o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“Qualificação técnica
Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração devera qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.*

*...
Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*

Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT). (Tribunal de Contas da união, Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição – revista atualizada e ampliada)”

Ao analisarmos o entendimento do TCU, não deixa dúvida que empresas interessadas em participar de processo licitatório, terão que comprovar aptidão mediante atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes e por meio de certidão de acervo técnico, com isso concluímos que não houve acúmulo quanto da solicitação da certidão de atestado e do acervo técnico.

Não houve acúmulo de exigências, pois o atestado de capacidade técnica é documento hábil a comprovar a aptidão da empresa. Já o Acervo de Capacidade Técnica se destina a comprovar a experiência do profissional, pessoa natural.

Concluindo, a recorrente não cumpriu o item 6.3.2 letra “a,b” do edital, pois não apresentou a o atestado de capacidade técnica , devidamente registrado.

E por fim, importante mencionar que a recorrente foi inabilitada em razão de incompatibilidade do objeto do contrato social com o objeto da licitação, pois a atividade econômica principal da empresa é Comercio varejista de materiais hidráulicos divergente do objeto da licitação que é prestação de serviço de licenciamento ambiental. Assim, não resta dúvida que a recorrente, ao se calar, aceita a decisão da comissão de licitação em inabilita-lá.

Desta forma, recebemos o recurso, dada a tempestividade do mesmo, para, no mérito, julgamos **totalmente improcedente**, conforme as razões supra, remetendo ao Sr. Prefeito Municipal para apreciação.

LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI
Presidente da CPL

De acordo:

FABRÍCIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município

PERCIVAL SANTOS MUNIZ
Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

**AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA.
PREGÃO PRESENCIAL N.º 76/2015.**

O MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, através da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, localizada à Avenida Duque de Caxias, n.º526, Bairro Vila Aurora, torna público para conhecimento dos interessados e em especial à empresa participante, que o certame em epígrafe, cujo objeto é a *contratação de empresa para locação de caminhão pipa, para ser utilizado em combate as queimadas (pelo período de estiagem)*, para atender às necessidades deste Município, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, foi frustrado tendo em vista que a única empresa participante do certame não conseguiu regularizar sua situação fiscal dentro do prazo legal concedido para a mesma. Diante do exposto, encaminhamos o referido processo à Autoridade Superior para, caso seja de interesse, repetir o procedimento licitatório. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto à Pregoeira e Equipe de Apoio, através do telefone (65) 3411-5737, ou no endereço acima citado, horário das 13:00 às 18:00 horas, Departamento de Compras/Licitação.

Publique-se, no átrio desta Prefeitura, e no Diário Oficial do Município, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Rondonópolis-MT, 07 de Outubro de 2015.

FILIPE SANTOS CIRIACO
Pregoeiro

De Acordo:

Adnan José Zagatto Ribeiro
Prefeito Municipal

Veículo de Comunicação: Diorondon.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E
PERÍCIA MÉDICA**

DECISÃO FINAL SOBRE OS PEDIDOS DE LICENÇA, DE ACORDO COM OS ARTS. 25 E 26 DO DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 06/10/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1253/2015	168041	Saulo Tarso Baier	Agente Administrativo	01 dia – no dia 06/10/2015 – Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1253/2015	143073	Luciane Nunes Alves de Sousa	Auxiliar de Higieneização e Apoio ao Docente	01 dia – no dia 02/10/2015 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.
1253/2015	88242	Antônia Benedita Pinto de Almeida	Docente	180 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Readaptação de Função.
1253/2015	109517	Eliane de Arruda Serra	Docente	05 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	13730	Ivone Andrea de Oliveira Dias	Docente	05 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	17744	Janete André Gomes	Auxiliar de Serviços Diversos	02 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	89990	Mara Regina da Silva	Auxiliar de Serviços Diversos	05 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	41963	Vania Sirilo de Rezende Sousa	Auxiliar de Higieneização e Apoio ao Docente	180 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Readaptação de Função.
1253/2015	110426	Jaci Benedita Souza Cruz Moreira	Auxiliar de Serviços Diversos	180 dias – a partir do dia 06/10/2015 – Readaptação de Função.
1253/2015	128406	Helena Maria Correia Batista	Auxiliar de Serviços Diversos	30 dias – a partir do dia 06/10/2015 – Prorrogação de Licença Médica.
1253/2015	143073	Luciane Nunes Alves de Sousa	Auxiliar de Higieneização e Apoio ao Docente	02 dias – a partir do dia 06/10/2015 – Licença para Acompanhamento de Pessoa da Família.



SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MA T.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1253/2015	123383	Edna Miranda Serafim Silva	Assistente Técnico	30 dias – a partir do dia 30/09/2015 - Licença Médica.
1253/2015	128031	Irene Soares de Souza Kida	Fiscal de Obras e Posturas	47 dias – a partir do dia 01/10/2015 - Licença Médica.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CÓD. DE PUBLICAÇÃO	MA T.	NOME	CARGO	PERÍODO/MOTIVO
1253/2015	105538	Suzelaine Harumi Mizuno Medeiros	Agente Comunitária de Saúde	120 dias – a partir do dia 25/09/2015 – Licença Maternidade.
1253/2015	135100	Marli Marques dos Santos	Auxiliar de Serviços Diversos	Encaminhada ao INSS a partir do 02/10/2015.
1253/2015	114901	Neuracy Pereira de Jesus	Técnica de Enfermagem	Encaminhada ao INSS a partir do 03/10/2015.
1253/2015	149365	Rosilene Santana de Souza	Técnica em Radiologia	01 dia – no dia 04/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	1303872	Cídia Fonseca de Freitas	Odontóloga	01 dia – no dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	222160	Daniele dos Santos Muniz	Agente Administrativo	02 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	173029	Josiane da Silva Yexeveria	Enfermeira	15 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	192996	Lucimeire Barbosa Escarião Moreira	Agente Administrativa	05 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Licença Médica.
1253/2015	135127	Nívia Regina Sanitá de Camargo	Fonoaudióloga	180 dias – a partir do dia 05/10/2015 – Prorrogação de Licença Médica.

Rondonópolis, 06 de outubro de 2015.

Cleber Noel de Moura

Gerente de Núcleo de Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Memo nº. 1820/DRH/SMS

Rondonópolis, 05 de outubro de 2015.

Ao Senhor Gerente do Diário Oficial

Assunto: publicação de afastamento (auxílio-doença)

Solicitamos a publicação do Atestado médico das servidoras abaixo relacionadas, atendendo às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, tendo em vista, que foram encaminhadas para Perícia Médica junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, aguardando resultado para reconhecimento ao direito do benefício com a constatação da incapacidade para o trabalho.

NOME	MATRÍCULA	SECR.	DATA	TIPO DE LICENÇA
Cristiane Nunes Alves	114367	Saúde	A partir de 15/10/2015	15
Elizabeth Romero Teles	138843	Saúde	A partir de 16/10/2015	15
Renata Coelho Rodrigues	204846	Saúde	A partir de 07/10/2015	15
Neuracy Pereira de Jesus	114901	Saúde	A partir do dia 18/10/2015	15

ZENAIDE MARIA MARTINS

Gerente do Departamento De Recursos Humanos

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis – MT.



FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de cinco (05) dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que fizerem necessários, conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais.

Dado e passado no município de Rondonópolis em sete (07) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201502306	HELENO DE SOUZA FERREIRA	716030	1	6	NUCLEO HAB PARTICIPAÇÃO	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502287	IMOBILIARIA SANTA FE LTDA	787906	12	34	JD. LIBERDADE	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201403866	JOSE SALMEM HANZE	376787	38 B	3	JD. BELO HORIZONTE	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502258	MARE CONTRUTORA E INCORPORADO	418625	128 B	7	CIDADE SALMEN	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201404295	MARIA APARECIDA FERREIRA SALES	162582	42	16	CIDADE SALMEN	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201302759	OLDACK HERMINIO DA S. COELHO	313823	4	8	PQ. RES. UNIVERSITARIO	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201402686	PAULO CESAR DA SILVA	848220	28	13	PQ. RES. BURITI	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502314	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	268623	14	4	PQ. RES. CIDADE ALTA	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502337	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270660	14	13	PQ. RES. CIDADE ALTA	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502335	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270652	14	12	PQ. RES. CIDADE ALTA	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA
201502333	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270563	14	5	PQ. RES. CIDADE ALTA	PASSEIO – CALÇADA NÃO CONSTRUIDA

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 19.354/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis – MT.

FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de cinco (05) dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que fizerem necessários, conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais.

Dado e passado no município de Rondonópolis em sete (07) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201300440	ADRIANI CANDIDO	135003	2	1	JD. VILA RICA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
2015002228	AMELIA APARECIDA DE ALMEIDA	417955	99 B	13	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502327	ABBADIO LOPES	210838	10	15	VL. IRACY	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201500417	ALAOR XAVIER DE ALMEIDA E OUTR	484474	219	21	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201500057	CARLOS PEREIRA DE AGUIAR	518930	7	16	JD. RES. SÃO JOSE	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502173	CLEMENTE FERREIRA SOUZA	479500	43	11/12	SANTA CRUZ	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201301966	CARLOS ROBERTO THOMAZETTO	434523	79	5	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201301967	CARLOS ROBERTO THOMAZETTO	434531	79	6	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
464058	IMOBILIARIA AURORA LTDA	464058	170	28	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502276	IVO ROBERTO DA SILVA	162833	44	04	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201500716	JUAQUIM MIGUEL SOLANI TORRADES	896292	1 B	11	JD. MATO GROSSO	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201403873	JARBAS JOSE DE MELO	870226	38 B	4/7	JD. BELO HORIZONTE	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502298	JOSE MIRANDA FILHO	169455	87	8/16	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201403865	JOSE SALMEN HAMZE	376787	38 B	3	JD. BELO HORIZONTE	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201400889	MOACIR LUIS CASARIN	235288	25	12	VL. GOULART – PROLONGAMENTO	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502245	MARE CONTRUTORA E INCORPORADO	418625	128 B	7	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502247	MARE CONTRUTORA E INCORPORADO	418005	110 B	7	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502322	PAULINO VERDI	430447	56	15	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502321	PAULINO VERDI	430455	56	16	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502227	PAULO SERGIO SILVA VILELA	417963	99 B	14	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502319	RUBENS PEREIRA FAGUNDES	464040	170	27	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502315	RUBENS PEREIRA FAGUNDES	464031	170	36	PQ. SAGRADA FAMILIA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201403169	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270652	14	12	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO

**Diário Oficial - DIORONDON Nº 3568 – Rondonópolis Quarta - Feira, 07 de Outubro de 2015**

201403171	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270660	14	13	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201501062	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270547	14	3	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502318	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270547	14	3	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502316	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	268623	14	4	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502326	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270660	14	13	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502334	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270652	14	13	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502332	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270563	14	5	Pq. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201403170	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO IM	270563	14	5	PQ. RES. CIDADE ALTA	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502191	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418501	127 B	5	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502238	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418528	127 B	7	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502239	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418563	127 B	11	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502237	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418536	127 B	8	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502236	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418544	127 B	9	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502235	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418552	127 B	10	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502234	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418579	127 B	12	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502241	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418587	127	13	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502257	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175722	127 B	4	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502256	TERCONI T C E OBRAS LTDA	175714	127 B	3	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201502255	TERCONI T C E OBRAS LTDA	418595	127 B	14	CIDADE SALMEN	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO
201500637	ZULEICA CASTRO TEIXEIRA	18899	48	17 A	CENTRO A	L 2122/94 LC 074/09 – LIMPEZA DE TERRENO

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 16.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO, da Secretaria Municipal de Habitação e Urbanismo do Município de Rondonópolis – MT.



FAZ PÚBLICO que os proprietários dos imóveis abaixo relacionados ficam notificados nos termos do inciso III, do artigo 32 da lei 2.122/9, em virtude de ter frustrada a tentativa de notificação pessoal para regularizar a situação que deu causa as violações do disposto legal contidas no rol abaixo, sob pena de autuação, imposição de multa e demais sanções previstas no artigo 5º da referida lei.

Ficam notificados o contribuinte para que no prazo de cinco (05) dias, em caso de discordância da ação fiscal, apresentar defesa em forma de petição, com documentos, fotos e alegações que fizerem necessários, conforme previsto no art. 33 da Lei 2.122/94, ou logo após ter realizado as ações necessárias para sanar as irregularidades fazer comunicado por escrito ao Departamento de Controle Urbano da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a fim de extinguir os processos administrativos ou judiciais.

Dado e passado no município de Rondonópolis em sete (07) dias do mês de Outubro (10) do ano de dois mil e quinze (2015).

PROCESSO	CONTRIBUINTE	INSCRIÇÃO	QUADRA	LOTE	BAIRRO	INFRAÇÃO
201501044	CREOFILO FERREIRA DA MOTA	212962	2	10	JD. PINDORAMA – PTE A	PU: LOG.PÚBLICO-OCUPAÇÃO (MAT. DIVERSOS)
201302754	DALLAGRAVE & CIA LTDA –ME	986313	3	1/15	DISTRITO IND. AUGUSTO B. RAZIA	ED: HABITE-SE; EDIFICAÇÃO SEM
201501954	FELICIANA ALMEIDA SILVA	327123	4	6	JD. MODELO	ED: HABITE-SE; CUMPRIMENTO DECISÃO DJC
201502341	HELONEIDA CRISTIANE X. F. LIMA	489581	248	1	PQ. SAGRADA FAMILIA	ED: HABITE-SE; EDIFICAÇÃO SEM
201404202	JOSE DE OLIVEIRA PINTO	613720	10	10	LA SALLE	ED: CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA
201404203	JOSE DE OLIVEIRA PINTO	613720	10	10	LA SALLE	ED: VIA PÚBLICA; CANTEIRO DE OBRA
201502143	JOAO BATISTA FARIAS	592269	2	8	PQ. RES. NOVA ERA	ED: HABITE-SE; CUMPRIMENTO DECISÃO DJC
201500349	JOSE ALVES DA SILVA	636762	A	5	VL. SALMEN – PTE II	ED: CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA
201502177	LEONARDO MACHADO DOS SANTOS	500755	2	17	PQ. SÃO JORGE	ED: HABITE-SE; CUMPRIMENTO DECISÃO DJC
201500182	LUIS SATURNINO ALVES	518310	3	17	JD. RES. SÃO JOSE	ED: ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO; RENOVAÇÃO
201403371	MANOEL FELIX DE MOURA	219479	36	3	JD. PINDORAMA – PTE B	ED: VIA PÚBLICA; ENTULHO/RESTO MATERIAL
201502292	PARANATINGA ARMAZENS GERAIS LT	629286	APO	7	DISTRITO IND. DE RONDONOPOLIS	ED: HABITE-SE; HABITAR SEM (INFRAÇÃO)
201502145	REJANE LOURENCO DOS SANTOS	319716	37	3	PQ. RES. UNIVERSITARIO	ED: HABITE-SE; CUMPRIMENTO DECISÃO DJC
201502176	SEBASTIAO FERREIRA DA MOTA	678508			JD. DOS PIONEIROS	ED: VIA PÚBLICA; ENTULHO/RESTO MATERIAL
201502307	TEREZINHA FERLA	397903	11	10	VL. BIRIGUI	ED: REQUERER O HABITE-SE
201502128	VITOR LUIZ KUHN	661384	75	15	JD. LIBERDADE	ED: HABITE-SE; CUMPRIMENTO DECISÃO DJC
201403114	WILMAR FIGUEIREDO CORNELIUS	911950	AREA	1D1	PQ. RES. UNIVERSITARIO	ED: CONSTRUÇÃO SEM LICENÇA

VALDECIR FELTRIN
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
Portaria Nº 16.304/2014
Firma Reconhecida - Cartório 3º Ofício



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS – SERV SAÚDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2015, 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõem sobre a rotina de autorização de procedimentos médicos e cirúrgicos e das outras providências.

JACILENE SANTOS AILVA, Diretora Executiva do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis – *SERV SAÚDE*, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.616, de 25/08/2005.

CONSIDERANDO: A necessidade de normatizar a rotina de autorização de procedimentos médicos, solicitações de exames e cirurgias.

CONSIDERANDO: O aumento da demanda destes procedimentos e a necessidade de sempre manter o equilíbrio financeiro do Instituto Serv Saúde.

RESOLVE:

Artigo 1º – A recepção de imediato somente estará apta a realizar a autorização dos exames de análise clínicas e anatomia patológica de baixa complexidade, sendo que os demais pedidos serão encaminhados para análise do médico perito deste Instituto, para deferimento ou indeferimento do procedimento solicitado.

Artigo 2º – Nos demais procedimentos não contemplados no artigo anterior, a recepção apenas verificará as informações descritas nos pedidos, que deverão conter em letra legível: nome do paciente, descrição do procedimento, acompanhado do relatório detalhado do quadro clínico, juntamente com os exames realizados anteriormente, relacionados à patologia investigada, e seu respectivo código, hipótese de diagnóstico, ou justificativa.

Parágrafo Único – O perito médico ainda poderá solicitar exames complementares para deferimento ou indeferimento dos procedimentos.

Artigo 3º - O médico perito autorizará ou não os procedimentos da seguinte forma:

I - Exames de baixa e média complexidade serão autorizados em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do protocolo do pedido.

a) Considera-se exame de baixa e média complexidade os seguintes: Ecocardiograma; Endoscopia; Colonoscopia; Radiologia Contrastada; Teste de Esteira; Mapa; Holter; Bioimpedância; Espirometria (prova Pulmonar); Densitometria óssea; PAAF de Mama; PAAF de Tireoide; Ultrassonografia com Doppler e outros assim detectados pelo perito.

II - Exames e tratamentos de alta complexidade serão autorizados em até 30 (trinta) dias do recebimento do protocolo do pedido.

a) Consideram-se exames e tratamentos de alta complexidade os seguintes: Tomografia Computadorizada, Quimioterapia; Ressonância Magnética, Cateterismo; Cintilografia; Angiografia; Angioressonância; Angiotomografia e outros assim detectados pelo perito.

III - Cirurgias eletivas que não necessitam de aquisição de material serão autorizadas ou não em até 60 (sessenta) dias úteis.

IV - Cirurgias eletivas que necessitam de material serão autorizadas ou não no prazo de até 90 (noventa) dias do requerimento.

Parágrafo único – Caso o prazo estabelecido no item IV desta instrução normativa não tenha sido cumprido por inexistência de materiais cirúrgicos ou fornecedores, o prazo será prorrogado até a obtenção dos materiais indispensáveis para sua execução.

Artigo 3º - O deferimento ou não dos procedimentos com prazo será realizado com base na indicação do perito e disponibilidade financeira e orçamentaria do Serv Saúde.

Artigo 4º - A recepção, em relação aos procedimentos submetidos a análise pericial, emitirá recibo de protocolo numerado, com a data e hora do protocolo.

Artigo 5º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.



CONT. FLS. 27, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 33/2015, 02 DE OUTUBRO DE 2015.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rondonópolis (MT), 02 de Outubro de 2015.

JACILENE SANTOS SILVA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE

IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA

FLAVIO SOUZA SIQUEIRA
GERENTE DE FINANÇAS

MARCOS PAULO MODESTO
ASSESSOR JURÍDICO OAB/MT 15.220

Registrada neste Instituto, publicada no Diário Oficial do Município DIORODON.

SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2015.

O SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, Autarquia Municipal, torna público para conhecimento dos interessados o resultado da licitação em epígrafe: Não compareceu nenhum licitante na sessão e por isso a sessão foi declarada **DESERTA**.

Rondonópolis-MT, 15 de julho de 2015.

Mariley Barros Soares
Pregoeira

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

AVISO DE RESULTADO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 039/2015

A **CODER** - Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, através do PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO torna público, que após a análise e julgamento do Pregão Presencial nº. 039/2015, destinado á “**aquisição de maquinas, equipamentos e outros**”, **Lote 01** maquinas e equipamentos para núcleo de limpeza e obras, **Fracassado; Lote 02** maquinas e equipamentos para o núcleo de pavimentação e obras, **Revogado; Lote 03** maquinas e equipamentos para núcleo de oficina e borracharia, devidamente homologado pelo Srs. Diretor Presidente e Diretor Administrativo, sagrou a vencedora do respectivo processo; “**Lote 03**” a seguinte empresa; **PARATI LUBRIFICANTES E FERRAMENTAS LTDA EPP**, com o valor global de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

AFIXE-SE PUBLIQUE-SE.

Rondonópolis, 01 de Outubro de 2015

OURISMAR PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro

IMPRO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

EXTRATO DE CONTRATOS/CONVÊNIOS FIRMADOS NO MÊS DE SETEMBRO/ 2015

Termo:	IV ADITIVO AO CONTRATO 06/2012
Empresa:	C. MARCELO GAIOTTO INFORMÁTICA – ME
CNPJ/MF:	32.974.503/0001-54
Rubrica Orçamentária:	04 – IMPRO 001 – IMPRO 4010 – Manutenção das Atividades do IMPRO 33.90.39.00.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Vigência:	01/10/2015 A 30/09/2016
Objeto:	Prorrogação do prazo de vigência do contrato 06/2012
Valor Global:	17.020,80
Base Legal	Lei Federal 8.666/93.

Rondonópolis, 30 de Setembro de 2015.

CLÁUDIA MARIA CÂNDIDA DA COSTA LUGLI
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO



SANEAR – SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONOPOLIS

RELAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS NO MES DE SETEMBRO/2015

CONTRATO NUMERO	CONTRATADO	OBJETO	DATA DA ASSINATURA	PRAZO	VALOR
60/2015	<u>T.H.M. GONÇALVES</u> <u>RASTREAMENTO-ME</u>	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RASTREAMENTO VEICULAR, ABRANGENDO MONITORAMENTO VIA INTERNET, IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO, LOCALIZAÇÃO E IMOBILIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE VEÍCULOS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE POSICIONAMENTO POR SATÉLITE (GPS), EM TEMPO REAL E ININTERRUPTO, PARA O CONTROLE DE VEÍCULOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CAPACITAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO E GARANTIA DE FUNCIONAMENTO PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO SANEAR.	01/09/2015	01/09/2015 a 31/08/2016	R\$ 30.998,88 /Global
61/2015	<u>ENSERCON ENGENHARIA</u> <u>LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COM RECURSOS DO PAC 2 - 4ª SELEÇÃO - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO.	01/09/2015	01/09/2015 a 30/11/2016	R\$ 8.843.389,59 /Global

Rondonópolis/MT, 30 de Setembro de 2015.

Themis de Oliveira
Diretor Geral

José Claudio de Melo
Diretor Administrativo e Financeiro

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3



RELAÇÃO DE ADITIVOS FIRMADOS NO MÊS DE SETEMBRO/2015

CONTRATO	CONTRATADO	OBJETO	DATA DA ASSINATURA DO TERMO DE ADITIVO	PRAZO	VALOR
DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 050/2007	<u>ENSERCON ENGENHARIA LTDA</u>	EXECUÇÃO E OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DAS REDES COLETORAS PÚBLICAS E RAMAIS CONDOMINIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS DO BAIRRO VILA OPERÁRIA E REGIÃO (JD. PRIMAVERA, JD. TAITI, JD. ITAPOÁ, VILA IPIRANGA E VILA IRACI), COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPECIFICADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.	02/09/2015	05/09/2015 A 04/05/2016	ADTIVO DE PRAZO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 045/2014	<u>CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA – ME</u>	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA EXECUÇÃO DE PAISAGISMO, COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA.	02/09/2015	05/09/2015 a 04/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 046/2014	<u>CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA – ME</u>	PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MATERIAIS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA.	02/09/2015	05/09/2015 A 04/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
QUINTO TERMO ADITIVO REFERENTE A ALTERAÇÃO O AO CONTRATO Nº. 052/2014	<u>BELMIRO DE ALMEIDA LUCIANO & CIA LTDA</u>	PERFURAÇÃO DE 03 (TRÊS) POÇOS ARTESIANOS TUBULAR PROFUNDO NAS SEGUINTES LOCALIDADES: DISTRITO INDUSTRIAL DA VILA OPERÁRIA (BAIRRO GLOBO RECREIO), ETA (AV. LIONS INTERNACIONAL) E RUA 2 (BAIRRO JARDIM DAS FLORES), COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS NECESSÁRIOS.	02/09/2015		ALTERAÇÃO DE CALSULA CONTRATUAL
TRIGÉSIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 024/2012	<u>PAULO CESAR MUNHOZ DE OLIVEIRA</u>	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, COM RECURSOS DO PAC 2 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (OGU).	04/09/2015	10/09/2015 A 09/10/2015	ADTIVO DE PRAZO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 043/2014	<u>DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO.	08/09/2015		Readequação Técnica dos Serviços sem Gerar Reflexo Financeiro
DÉCIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 051/2007	<u>ENSERCON ENGENHARIA LTDA</u>	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA SUBSTITUIÇÃO DA REDE DE FIBRO CIMENTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPECIFICADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	09/09/2015	12/09/2015 a 11/05/2016	ADTIVO DE PRAZO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 047/2014	<u>MOTOFORTE COMÉRCIO E VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA</u>	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E SERVIÇO ESPECIALIZADO NA EXECUÇÃO DE CONERTO DE MOTO HONDA CG 125 FAN E MOTO HONDA CG 125 CARGO, PERTENCENTES À FROTA DO SANEAR DE RONDONÓPOLIS/MT.	14/09/2015	17/09/2015 A 16/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 045/2011	<u>DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</u>	SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.	15/09/2015	18/09/2015 A 17/03/2016	ADTIVO DE PRAZO
QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 044/2011	<u>COOMSER – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE RONDONÓPOLIS</u>	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS.	16/09/2015	19/09/2015 A 18/03/2016	ADTIVO DE PRAZO



Diário Oficial - DIORONDON Nº 3568 – Rondonópolis Quarta - Feira, 07 de Outubro de 2015

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 078/2013	<u>ACONCHEGO RESTAURANTE E MARMITARIA LTDA.-ME</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA TIPO (MARMITEX Nº. 09), DESTINADA A REEDUCANOS COM TAC DO JUIZ DA 3ª E 4ª VARA CRIMINAL, PARA TRABALHO SEM REMUNERAÇÃO DAS OBRAS DO PAC DO SANEAR NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	16/09/2015	20/09/2015 A 18/12/2015	ADTIVO DE PRAZO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 077/2013	<u>BIOAGRI AMBIENTAL LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM COLETA E ANÁLISES DE ACORDO COM A PORTARIA MS Nº 2914/2011 PARA MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA E CONFORME RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357 DE 17 DE MARÇO DE 2005, PARA O CONTROLE DA QUALIDADE DO MANANCIAL DE ÁGUA BRUTA.	16/09/2015	19/09/2015 A 18/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 049/2014	<u>C. B. FERNANDES & CIA LTDA</u>	AQUISIÇÃO DE 05 (CINCO) NOTEBOOKS PARA O SETOR DE ENGENHARIA, COM RECURSO DO FGTS – DI – META 02.	21/09/2015	24/09/2015 A 23/12/2015	ADTIVO DE PRAZO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 079/2013	<u>PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA</u>	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCAIONAIS PARA USO DESTA AUTARQUIA.	22/09/2015	25/09/2015 A 24/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 048/2014	<u>EVELISE RAMOS BARRIONUEVO – ME</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESERVA, EMISSÃO, CANCELAMENTO, REMARCAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E ACESSORAMENTO DO MELHOR ROTEIRO AÉREO PARA ATENDER ESTA AUTARQUIA.	23/09/2015	26/09/2015 A 25/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 008/2013	<u>TECMAX ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA -EPP</u>	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS COM APLICAÇÃO DE MATERIAL NAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT COM RECURSOS DO PAC 2-PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO.	27/09/2015	22/09/2015 A 21/12/2016	ADTIVO DE PRAZO
TRIGÉSIMO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 021/2012	<u>IPJ ENGENHARIA LTDA</u>	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO UTILIZANDO O MODELO CONDOMINIAL EM DIVERSAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT, COM RECURSOS DO PAC 2 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, VINCULADOS AOS PREÇOS UNITÁRIOS APROVADOS PELO AGENTE FINANCEIRO.	21/09/2015	24/09/2015 A 23/10/2015	ADTIVO DE PRAZO
VIGÉSIMO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 039/2013	<u>PAULO CESAR MUNHOZ DE OLIVEIRA</u>	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS REGIÕES DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT, COM RECURSOS DO PAC 2 - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (OGU).	24/09/2015	29/09/2015 a 28/10/2015	ADTIVO DE PRAZO
SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 045/2012	<u>DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE SANEAMENTO NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT.	28/09/2015	01/10/2015 A 30/09/2016	ADTIVO DE PRAZO
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 044/2012	<u>DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DO PAC 2, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT.	28/09/2015	01/10/2015 A 30/09/2016	ADTIVO DE PRAZO



Diário Oficial - DIORONDON Nº 3568 – Rondonópolis Quarta - Feira, 07 de Outubro de 2015

VIGÉSIMO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 049/2008	<u>CONSÓRCIO ELMO LOCATELLI</u>	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REDES COLETORAS, COLETORES E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DAS BACIAS B/H/D/E, A, C, I, COM RECURSOS DO PAC – PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO.	28/09/2015	01/10/2015 A 30/04/2016	ADTIVO DE PRAZO
TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº. 046/2012	<u>DSI – INDÚSTRIA METALURGICA LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO DE 08 (OITO) RESERVATÓRIOS PARA ARMAZENAMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, COM RECURSOS DO PAC II - PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS.	24/09/2015		RESCISÃO CONTRATUAL
DÉCIMO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 054/2012	<u>ENSERCON ENGENHARIA LTDA</u>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT, COM RECURSOS DO PAC 2 – PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO, NA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA, SOB REGIME DE MPREITADA POR PREÇO GLOBAL, VINCULADO AOS PREÇOS UNITÁRIOS APROVADOS PELO AGENTE FINANCEIRO.	02/09/2015		APOSTILAMENTO
PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 004/2013	<u>D RIVELLO DO CARMO-ME</u>	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA MANUTENÇÃO DO SANEAR DE RONDONÓPOLIS-MT.	14/09/2015		APOSTILAMENTO
QUARTO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 044/2011	<u>COOMSER – COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE RONDONÓPOLIS</u>	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÕES COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS.	16/09/2015		APOSTILAMENTO
SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº. 079/2013	<u>PRIME SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA</u>	AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS PARA USO DESTA AUTARQUIA.	23/09/2015		APOSTILAMENTO

Rondonópolis/MT, 30 de Setembro de 2015.

Themis de Oliveira
Diretor Geral

José Claudio de Melo
Diretor Administrativo e Financeiro

Edenisia Ferreira Harada
Contadora- CRC-MT 007013/O-3

EM BRANCO